



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13984.000545/00-41  
**Recurso n°** 156.323 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996  
**Acórdão n°** 196-00125  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MARIA IVANOV  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

**ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício. 1996

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Devem ser considerados como origem na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto os valores relativos a saldos bancários devidamente comprovados.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso, interposto por MARIA IVANOV.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$33.716,88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Florianópolis / Santa Catarina.

O Auto de Infração, lavrado em face da presente Recorrente, versava acerca de acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário 1995. Em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 44.138,09, apurou-se imposto de renda a pagar no montante de R\$ 11.258,76 que, acrescido de multa e juros, monta o crédito tributário a R\$ 30.812,97.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou em síntese que:

i) a Delegacia de Julgamento não considerou a totalidade dos recursos aplicados em contas bancárias em 31 de dezembro do ano-calendário anterior (no montante total de R\$ 42.369,23) considerando apenas o valor aplicado em uma de suas contas corrente no valor de R\$ 8.652,39.

ii) recebeu da empresa Sofia Industrial e Exportadora Ltda. (empresa na qual possui cotas), o montante de R\$ 4.426,32, como parte de pagamento do empréstimo concedido, através de endosso de duplicatas em 20/06/1995;

iii) do total do acréscimo patrimonial apurado (R\$ 44.138,09) subtraindo-se o montante que realmente possuía no início do ano-calendário restaria um valor de apenas R\$ 1.568,49, que seria relativo a saldo de moeda corrente nacional relativo a períodos anteriores;

A Delegacia de Julgamento julgou improcedentes as alegações da Recorrente, (i) por não admitir como origem para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto os saldos de cadernetas de poupança e aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, (ii) por inexistir nos autos provas incontestáveis acerca de retorno de empréstimo para Sofia Industrial e Exportadora Ltda. e (iii) pela inexistência de comprovação de alegado saldo de dinheiro em espécie.

Cientificada da decisão, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando, em síntese, que:

i) o saldo total inicial de suas aplicações bancárias era de R\$ 42.369,23 e não apenas R\$ 8.652,39 (saldo bancário da c/c 42169/3 do Banco Bradesco S.A.) como foi considerado pelas autoridades fiscais;

ii) recebeu da empresa Sofia Industrial e Exportadora Ltda o valor de R\$ 4.426,32 através de endosso de duplicatas em 20/06/1995, como parte de pagamentos de seu crédito.

iii) após recebimento da intimação, enviada pelas autoridades fiscais em 07/08/2000, verificou que ao ser confeccionada sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1995, o valor relativo ao empréstimo junto a empresa Sofia Industrial e

Exportadora Ltda havia sido reportado equivocadamente no montante de R\$ 27.426,32 quando o valor correto seria R\$ 18.796,68;

iv) o valor do acréscimo patrimonial a descoberto encontrado pelos fiscais no montante de R\$ 44.138,09 está incorreto, pois deste montante deve-se subtrair os valores de R\$ 33.716,96 (saldos das demais contas bancárias) e R\$ 8.852,64 (saldo da conta no Banco Bradesco S.A), restando apenas o saldo de R\$ 1.568,49, que seria composto de moeda corrente nacional mantida em seu poder em períodos anteriores.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A planilha denominada demonstrativo de variação patrimonial apresenta como origem de recursos no início do ano-calendário, o montante de R\$ 8.652,39 relativo ao saldo da conta-corrente no Banco Bradesco em 31/12/1994.

Contudo, a Recorrente acostou aos autos outros informes de rendimentos de instituições financeiras, Bradesco, Nacional e Unibanco, em que mantinha aplicações em 31/12/1994 no montante total de R\$ 42.369,23, inclusivo do montante de R\$8.652,39 referido no parágrafo precedente. Não consta nos autos justificativa para que apenas o saldo da conta-corrente no Banco Bradesco fosse considerada como origem pela autoridade fiscal, uma vez que a Recorrente apresentou concomitantemente todos informes de rendimentos a seguir relacionados:

- saldo aplicação Unibanco (fl. 218), no valor de R\$6.007,78 (relacionado na declaração de bens e corroborado por informe de rendimentos);

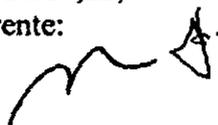
- saldo aplicação Unibanco (fl. 220), no valor de R\$20.741,65 (relacionado na declaração de bens e corroborado por informe de rendimentos);

- saldo poupança Unibanco (fl. 220), no valor de R\$3.444,99 (relacionado na declaração de bens e corroborado por informe de rendimentos);

- saldo conta-corrente Bradesco (fl. 212), no valor de R\$8.652,39 (reconhecido como origem no demonstrativo de variação patrimonial e corroborado por informe de rendimentos);

- saldo poupança Banco Nacional (fl. 29), no valor de R\$3.522,54 (corroborado por informe de rendimentos).

Tendo em vista a comprovação pela Recorrente da existência de saldos bancários no valor de R\$42.369,23, cabível a revisão dos valores relativos a variação patrimonial mensal da Recorrente:



DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL						
CONTRIBUENTE: MARIA IVANOV						
CPF: 258.233.819-00						
EXERCÍCIO: 1996 ANO CALENDÁRIO: 1995						
<b>ORIGENS</b>	<b>JANEIRO</b>	<b>FEVEREIRO</b>	<b>MARÇO</b>	<b>ABRIL</b>	<b>MAIO</b>	<b>JUNHO</b>
1. SALDO INICIAL DE CONTA CORRENTE	42.369,23					
2. SALDO ANTERIOR		46.058,94	46.015,01	25.937,00	25.073,68	8.853,86
3. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ	9.900,00	3.000,00	3.000,00	2.338,00		
4. REND. ISENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS						
5. REND. SUJEITOS A TRIBUT. EXCLUSIVA						
6. VENDA 1/3 DE CASA DE MADEIRA BAL. CAMBORIU					3.400,00	
<b>TOTAL ORIGENS</b>	<b>52.269,23</b>	<b>49.058,94</b>	<b>49.015,01</b>	<b>28.275,00</b>	<b>28.473,68</b>	<b>8.853,86</b>
<b>APLICAÇÕES</b>						
1. DEDUÇÕES PLEITEADAS	25,00					
2. IRRF	2.356,78	521,58	521,58	595,30		
3.1 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVALDI	1.578,51	1.622,35	1.656,43	1.706,02	1.719,82	1.881,15
3.2 CONDOMÍNIO MORADA DOS PINHEIROS	2.250,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
3.3 1/3 APTO RESIDENCIAL GENOVA					2.000,00	
4. EMPRÉSTIMO A SOFIA IND. COM			20.000,00		15.000,00	8.000,00
<b>TOTAL APLICAÇÕES</b>	<b>6.210,29</b>	<b>3.043,93</b>	<b>23.078,01</b>	<b>3.201,32</b>	<b>19.619,82</b>	<b>10.781,15</b>
<b>SALDO MENSAL</b>	<b>46.058,94</b>	<b>46.015,01</b>	<b>25.937,00</b>	<b>25.073,68</b>	<b>8.853,86</b>	<b>(1.927,29)</b>
<b>VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>(1.927,29)</b>
<b>ORIGENS</b>	<b>JULHO</b>	<b>AGOSTO</b>	<b>SETEMBRO</b>	<b>OUTUBRO</b>	<b>NOVEMBRO</b>	<b>DEZEMBRO</b>
2. SALDO ANTERIOR					628,58	
3. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ	1.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.000,00	1.000,00
4. REND. ISENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS						1.429,00
5. REND. SUJEITOS A TRIBUT. EXCLUSIVA						1.905,00
7. EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS						9.381,16
<b>TOTAL ORIGENS</b>	<b>1.000,00</b>	<b>4.000,00</b>	<b>4.000,00</b>	<b>4.000,00</b>	<b>1.628,58</b>	<b>13.715,16</b>
<b>APLICAÇÕES</b>						
1. DEDUÇÕES PLEITEADAS			332,00			150,00
2. IRRF	16,55	508,13	508,13	478,40	10,73	10,73
3.1 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVALDI	1.919,03	1.939,52	1.967,01	324,00		
3.2 CONDOMÍNIO MORADA DOS PINHEIROS	900,00	900,00	1.830,00	1.140,00	1.450,00	1.140,00
3.3 1/3 APTO RESIDENCIAL GENOVA	560,61	566,59	574,62	572,97	1.712,88	579,69
3.4 FORDICARGO RVV14009/RVV1538	850,23	850,23	850,23	856,05	856,05	
<b>SALDO FINAL EM CONTA CORRENTE</b>						<b>(8.892,45)</b>
<b>TOTAL APLICAÇÕES</b>	<b>4.246,42</b>	<b>4.764,47</b>	<b>6.081,99</b>	<b>3.371,42</b>	<b>4.029,66</b>	<b>(7.012,03)</b>
<b>SALDO MENSAL</b>	<b>(3.246,42)</b>	<b>(764,47)</b>	<b>(2.081,99)</b>	<b>628,58</b>	<b>(2.401,08)</b>	<b>30.727,19</b>
<b>VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO</b>	<b>(3.246,42)</b>	<b>(764,47)</b>	<b>(2.081,99)</b>	<b>0,00</b>	<b>(2.401,08)</b>	<b>0,00</b>

Após ajustar-se o saldo inicial de conta corrente, para considerar as demais aplicações da recorrente corroboradas por informes de rendimentos e, em sua maior parte, já constantes da declaração de bens apresentada para o ano-calendário 1995, conclui-se que a variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 1995 montou a R\$10.421,25.

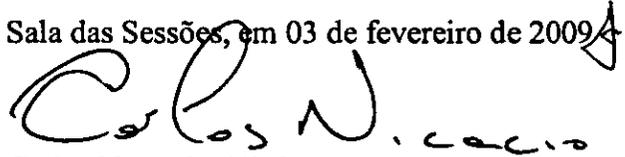
No que concerne ao valor de R\$ 4.426,32 relativo ao retorno do empréstimo concedido à Sofia Industrial e Exportadora Ltda., destaca-se que a Recorrente acostou aos autos apenas um recibo emitido pela própria Recorrente, portanto imprestável para fazer prova de origem de recursos.

Acerca da alegação de que houve um equívoco no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual no que tange ao empréstimo contraído junto a empresa Sofia Industrial e Exportadora Ltda, destaca-se que a Recorrente não apresentou documentos que comprovem a alegação de equívoco nos valores. Deste modo, devido a ausência de provas que corroborem o recebimento das duplicatas e o equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, tais montantes não podem ser considerados como origem de recursos.

Com referência a alegação da Recorrente de que possuía saldo em moeda nacional decorrente de períodos anteriores no montante de R\$ 1.568,49, o montante foi apontado por diferença, não havendo, portando, devida comprovação de sua existência.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário e dou provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$33.716,88.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.



Carlos Nogueira Nicácio